

Leia o voto pelo trancamento da ação contra líderes da Igreja Renascer

“Não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa”. A conclusão do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, fundamentou seu [voto](#) pelo trancamento da Ação Penal movida pelo Ministério Público contra os fundadores da Igreja Renascer em Cristo, Estevan Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez, por lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Após dois votos favoráveis ao trancamento, dados nesta terça-feira (10/11) pelos ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, o julgamento do Habeas Corpus foi suspenso por um pedido de vista da ministra Cármen Lúcia. Marco Aurélio, relator do processo, afirmou que, na denúncia, “potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens, sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim”.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi ratificada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 2004. Usada pelo MPF para fundamentar a denúncia, a norma define como organização criminosa o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Para o ministro, no entanto, isso não tipifica a “organização criminosa” como crime, uma vez que o decreto não estipula uma pena. “Sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente”, diz em seu voto. Segundo o ministro, se não há o tipo penal antecedente, que teria provocado o surgimento do que posteriormente seria “lavado”, não há como dizer que os acusados praticaram o delito, que está previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. A lei estipula os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens por meio de organização criminosa, em relação aos quais o casal responde a processo na 1ª Vara Criminal da capital paulista.

O MP acusa os Hernandez de comandar uma organização criminosa, que se valeria da estrutura de entidade religiosa e de empresas vinculadas para arrecadar grandes valores em dinheiro, desviando os numerários oferecidos pelos fiéis em proveito próprio e de terceiros, além de lucrar na condução das diversas empresas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando as atividades eminentemente assistenciais.

De acordo com a defesa dos fundadores da Renascer, a própria Lei 9.613/98 diz que, para se configurar o crime de lavagem de dinheiro, é necessária a existência de um crime anterior, que a denúncia aponta ser o de organização criminosa. O advogado criminalista Luiz Flávio Borges D’Urso, que defende o casal, usa os mesmos argumentos do voto do relator. Para ele, a denúncia do Ministério Público é inepta, já que não existe, no sistema jurídico brasileiro, o tipo penal “organização criminosa”. De seu lado, o MP afirmou que a denúncia deveria ser admitida devido à existência de indícios, e que a comprovação

das acusações seria feita no julgamento do mérito. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Clique [aqui](#) para ler o voto.

HC 96.007

Date Created

11/11/2009